PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 033/2022, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 04 de março de 2022, de autoria do **Vereador Geferson Alves** que "**Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais, no âmbito municipal de Colatina/ES, de veicular qualquer informação que o exonere da responsabilidade pela perda ou extravio de comanda, bem como estabelecer qualquer tipo de penalidade ao consumidor".**

Lido na sessão ordinária de 04/04/2022 veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 06/04/2022.

Este é o Relatório.

O presente projeto de lei visa priorizar a boa-fé das pessoas nas suas relações de consumo, de modo que os estabelecimentos comerciais não podem cobrar multa dos consumidores que alegam a perda da comanda (cobrança esta na maioria das vezes, por valores exorbitantes), como forma de ressarcir possíveis gastos do cliente, bem como, a proibição inclusive de fixarem avisos de cobranças de multa na própria comanda e nos espaços físicos.

Ora, não pode o comerciante/proprietário passar o controle de consumo ao próprio cliente, sendo tal prática ilegal e abusiva.

Inicialmente, pode-se aventar a legalidade do tema sob o enfoque do art. 30, inciso I e art. 37 da CRFB/88, além do disposto ao artigo 39, inciso V, do CDC, que prevê a vedação ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, além do mais, importante ainda o enfoque na Lei Estadual nº 11446, de 25/10/2021, que proíbe os estabelecimentos comerciais que utilizam comandas ou cartões de controle de pagamento posterior ao consumo, como boates e casas noturnas, a veicular qualquer informação que os exonerem da responsabilidade sobre a perda ou extravio da comanda, bem como estabelecer qualquer tipo de penalidade.

No mérito, considerando que nem todos os cidadãos têm ciência das leis supracitadas e privilegiando o princípio da boa-fé, é importante que os estabelecimentos deixem de veicular informação que o dispense da responsabilidade pela perda ou extravio de cobrança e a consequente penalidade ao consumidor, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Portanto, estando devidamente atendidos os requisitos legais bem como considerando os benefícios que tais ações acarretarão no Município, esta comissão não vê óbice legal para apreciação do presente projeto pelo Plenário desta Casa de Leis.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 033/2022.**

Sala das sessões, em 05 de maio de 2022.

OLMIR F. DE ARAÚJO CASTIGLIONI
PRESIDENTE

KECIA NASCIMENTO BASSETTI GREGÓRIO
VICE - PRESIDENTE

FELLIPE COUTINHO MARTINS
MEMBRO

Autenticar documento em http://www.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200320039003700390003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP - Brasil.